



Processo nº 2022.07.11.001-SESA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.13.001-SESA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.05.18.001-SESA, impetrado pela empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

#### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2022.05.18.001-SESA, argumentando, em suma, que a disputa em lote comprometeria a competitividade no certame, requerendo seja alterado o edital para que se dê como julgamento por item, indicando que "o Lote 01 do edital é composto por equipamentos diferentes entre si".

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

#### DA RESPOSTA





Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.





Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

"Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos". 1 (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que <u>"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular</u> (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.





interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos".2 (Grifei)

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>3</sup> (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Sendo assim, o requerimento em abstrato da impugnante, não se manifestando sobre qualquer incompatibilidade na formação dos lotes que, efetivamente, prejudique a competitividade no presente certame, não deve prosperar, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim, economicidade, vantajosidade,

<sup>2</sup> Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU,p. 479.





inclusive de benefícios logísticos na execução do objeto, como o transporte dos itens, que impacta, da mesma forma, nos custos e pode baratear os preços para a administração, além dos benefícios em sede de gerenciamento contratual, conforme competente manifestação do ordenador da pasta, que segue anexa.

Para além do exposto, a licitação em lotes contribui para a celeridade do procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos, pelo que o julgamento por itens, diante das considerações da autoridade competente, farse-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

## DA DECISÃO





Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Aiuaba- CE, 27 de julho de 2022.

JOAO PAULO CARDOSO SILVA

Pregoeiro